

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10855/002.028/90-03

NCA

Sessão de 21 de setembro de 1995

ACORDAO Nº. 102-30.202

RECURSO Nº. : 82.875 - PIS-EATURAMENTO EX.: 1986

RECORRENTE : TIJOTEL - INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA

RECORRIDA : DRF - SOBOCABA - SP

PIS/EATURAMENTO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TIJOTEL - INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Sueli Efigênia Mendes de Brito, Júlio César Gomes da Silva, José Carlos Passuello e José Geraldo Rosa (Suplente).

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10855/002.028/90-03

RECURSO Nº.: 82.875

ACORDAO Nº.: 102-30.202

RECORRENTE : TIJOTEL - INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA

R E L A T O R I O

TIJOTEL - INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA, Jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal em SOBOCABA - SP, foi notificada da exigência tributária de fls. 08, no valor de 151,33 BTNF, de contribuição para o PIS e demais acréscimos legais, relativo ao exercício de 1986.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 08 do seguinte teor:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) devida sobre a receita operacional. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, que são partes integrantes deste Auto de Infração".

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva, às fls. 11/12, representada por cópia da defesa oferecida no processo principal.

A decisão da autoridade monocrática foi proferida às fls. 21/22, indeferindo a impugnação apresentada pela contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10855/002.022/90-03

ACORDAO Nº 102-30.202

"PIS FATURAMENTO - PERIODO BASE - 1985 - DECORRÊNCIA - A receita emitida na pessoa jurídica é base de cálculo de incidência para a contribuição do Programa de Integração Social."

Não se conformando com a decisão retro, a interessada interpus recurso voluntário a este Colegiado, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

E o relatório

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10855/002.028/90-03

ACORDAO Nº 102-30 202

V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica no processo matris Nº 10855/002.024/90-44, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 08.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado tanto na peça impugnatória como no presente recurso, onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda foi objeto de julgamento por esta Câmara, em sessão realizada em 11/12/1992, que, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-27.694.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, 21 de setembro de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.